

# **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**

## **PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020**

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho.

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 998, de 2020, de autoria do Ministério Público da União, “cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime prioritário de tramitação (art. 151, II, RICD) e que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Ministério Público do Trabalho (MPT), como se sabe, é o ramo do Ministério Público da União responsável pela fiscalização do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290728600>



\* CD212290728600

cumprimento da legislação trabalhista. Sua carreira é formada pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

O projeto de lei ora em exame cria seis cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do MPT, que são os procuradores que oficiam junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Trata-se de providência necessária para suprir a demanda de trabalho da segunda instância trabalhista, tendo em vista que a última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho deu-se em 1993, com a Lei Complementar nº 75, ao passo em que, nas últimas duas décadas, a Justiça do Trabalho sofreu grande expansão, especialmente em decorrência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ampliou de forma significativa a competência da Justiça Laboral.

A proposição apresenta solução, portanto, ao forte descompasso hoje existente entre o quantitativo de Procuradores Regionais do Trabalho e o de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme manifestação do Procurador-Geral do Trabalho, endossada pelo Procurador-Geral da República na justificativa que acompanha o projeto:

*“Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de contra 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para oficiar perante o primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.*

*A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar nº 75, de 20de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.*

*Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o*



\* CD212290728600

*primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.”*

Ante o exposto, considerando que a criação dos cargos propostos atende o interesse público, pois promove adequada recomposição dos quadros do MPT, a fim de garantir maior celeridade na tramitação de processos judiciais e extrajudiciais que envolvem a proteção de direitos fundamentais básicos, **nosso voto é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 998, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2021-11193



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212290728600>

